



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07108/15

Origem: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

Natureza: Prestação de Contas Anuais - Exercício 2014 - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Krol Jânio Palitot Remígio (ex-Diretor Presidente)

Advogada: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (OAB/PB 12304) e outras

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de contas. Governo do Estado. Administração Indireta. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA. Exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Expedição de recomendações e informação à Receita Federal do Brasil. Recurso de Reconsideração Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação. Mérito. Razões recursais insuficientes para modificação. Repetição de argumentos defensórios já examinados. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00154/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO (Documento TC 57842/17 – fls. 309/311), ex-Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, em face do Acórdão APL - TC 00436/2017 (fls. 301/306), proferido pelos membros deste colendo Plenário quando da análise da sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2014.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

ACÓRDÃO APL - TC - Nº-00436/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07108/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, sob a responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, ausente o Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07108/15

- Julgar regulares com ressalvas as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, durante o exercício de 2014;
- recomendar à atual administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba no sentido de fazer juntar provas materiais da efetiva participação do servidor em eventos aos documentos comprobatórios de concessão de diárias, sob pena de serem consideradas insuficientemente comprovadas;
- determinar à atual administração da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras e
- Informar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à prestação de serviços pela CODATA sem a exigida emissão de nota fiscal.

Irresignado, o interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para que fosse afastada a ressalva imposta à regularidade, assim como para que fosse revisto o envio de informação à Receita Federal do Brasil.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 317/321), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Considerando que o argumento apresentado pelo recorrente não é suficiente para excluir a determinação contida na alínea "d)" do Acórdão APL – TC 00436/17, a Auditoria entende que:

- a) O presente Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;
- b) Quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se todos os termos da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC 00436/17.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 324/327), assim opinou:

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Tribunal Pleno o CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, ex-Diretor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), contudo, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o APL TC 00436/17.

Dê-se ciência ao atual Diretor-Presidente da Companhia, Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues do teor do decisum a ser prolatado.

O julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07108/15

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 314, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, ex-Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, mostra-se parte legítima para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Quanto ao mérito, observa-se que, nesse momento processual, em sede de recurso, resumidamente, o recorrente repetiu as alegações feitas na defesa ofertada inicialmente, de forma que tal circunstância fez com que a Auditoria mantivesse o entendimento pela manutenção da decisão recorrida. Veja-se a análise técnica:





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07108/15

3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, E DO ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

O recorrente interpôs o recurso pedindo a reconsideração do julgado no sentido da desnecessidade de informar à Receita Federal do Brasil para providencias que entender necessárias quanto à prestação de serviços pela CODATA sem a exigida emissão de nota fiscal (alínea "d)" do Acórdão APL – TC 00436/17).

Alega o recorrente que a CODATA consiste numa Sociedade de Economia Mista, a qual deveria possuir autonomia administrativa e financeira. Ocorre que, a realidade é diversa, seu acionista majoritário é o Estado, com 99,9% das ações, conforme artigo 5º do Estatuto Social, o que inviabiliza a sua autonomia dependendo o gestor em tela de diversas autorizações da Administração Direta Estadual.

Ademais, aduz que a dívida total encontrada pela Douta Auditoria no que diz respeito as contas a receber da Administração Direta e Indireta totaliza em R\$ 3.366.451,93, conforme se vê do relatório da auditoria, página 241 e 242. Contudo, é de bom alvitre informar que o aporte de capital realizado pelo Estado para investimento, no ano de 2014, girou em torno de R\$ 4.830.000,00 ano, valor este muito superior ao devido pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta, levando a inviabilidade da necessidade de medidas judiciais.

Por fim, com base nas justificativas acima expostas, pugna que seja reconsiderada e relevada eventual irregularidade, uma vez que não trouxe qualquer prejuízo ao Ente Público.

Analisado os argumentos do recorrente, a Auditoria verificou que se tratam de argumentos que já constam nos autos, quando da anexação do Documento TC nº 60820/15, e analisados por este Órgão Técnico, quando da elaboração do relatório de análise de defesa (fls. 280/289). Ante o exposto, e tendo em vista que nenhum argumento novo foi trazido aos autos, a determinação contida na alínea "d)" do acórdão ora atacado permanece.

De fato, examinando o conteúdo da peça recursal, observa-se que o recorrente **repetiu**, agora em sede de recurso, **as mesmas alegações feitas na defesa**, não atacando especificamente as análises constantes no corpo da decisão recorrida.

Quando do oferecimento da defesa, o recorrente apresentou a seguinte argumentação, conforme trechos extraídos do documento defensivo inserido às fls. 260/266:





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07108/15

No entanto, não obstante tratar-se a CODATA de Sociedade de Economia Mista, a qual deveria possuir autonomia administrativa e financeira, a realidade é diversa, seu acionista majoritário é o Estado, com 99,9% das ações, conforme artigo 5º do Estatuto Social, o que inviabiliza a sua autonomia dependendo o gestor em tela de diversas autorizações da Administração Direta Estadual.

Outrossim, há de ressaltar que a dívida total encontrada pela Douta Auditoria no que diz respeito as contas a receber da Administração Direta e Indireta totalizam em R\$ 3.366.451,93), conforme se vê da página 241 e 242 do processo. Contudo, é de bom alvitre informar que o aporte de capital realizado pelo Estado para investimento no exercício de 2014 foi de R\$ 4.830.000,00, conforme se verifica nas palavras da própria auditoria as fls 247 do processo em epígrafe:

"No exercício de 2014 a CODATA teve o apoio do Governo do Estado, através de repasses financeiros realizados na forma de Antecipação Financeira de Aporte de Capital (AFAC), que totalizou R\$ 4.830.000,00, visando o investimento na infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (ver Quadro à fl. 6 do Relatório de Atividades enviado através do TRAMITA, quando da entrega da PCA eletrônica)."

Tal valor gira em torno de R\$ 402.500,00 mês, valor este muito superior ao devido pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta, levando a inviabilidade da necessidade de medidas judiciais.

Por fim, com base nas justificativas acima expostas, pugno que seja relevada eventual irregularidade, uma vez que não trouxe qualquer prejuízo ao Ente Público.

Neste momento, em sede de Recurso de Reconsideração, **ao invés de contra argumentar com novos elementos**, o recorrente **repetiu, integralmente, as alegações trazidas na defesa**. Vejamse os argumentos recursais expostos, conforme trechos capturados do recurso de reconsideração (fls. 309/310):

Quanto ao fato passamos a justificar:

A CODATA consiste numa Sociedade de Economia Mista, a qual deveria possuir autonomia administrativa e financeira. Ocorre que, a realidade é diversa, seu acionista majoritário é o Estado, com 99,9% das ações, conforme artigo 5º do Estatuto Social, o que inviabiliza a sua autonomia dependendo o gestor em tela de diversas autorizações da Administração Direta Estadual.

Outrossim, há de ressaltar que a dívida total encontrada pela Douta Auditoria no que diz respeito as contas a receber da Administração Direta e Indireta totaliza em R\$





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07108/15

3.366.451,93, conforme se vê do relatório da auditoria, página 241 e 242. Contudo, é de bom alvitre informar que o aporte de capital realizado pelo Estado para investimento, no ano de 2014, girou em torno de R\$ 4.830.000,00 ano, valor este muito superior ao devido pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta, levando a inviabilidade da necessidade de medidas judiciais.

Vale ressaltar que o fato acima foi reconhecido pela auditoria, conforme se vê das fls 247 do processo, onde assim diz:

"No exercício de 2014 a CODATA teve o apoio do Governo do Estado, através de repasses financeiros realizados na forma de Antecipação Financeira de Aporte de Capital (AFAC), que totalizou R\$ 4.830.000,00, visando o investimento na infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (ver Quadro à fl. 6 do Relatório de Atividades enviado através do TRAMITA, quando da entrega da PCA eletrônica)".

Por fim, com base nas justificativas acima expostas, pugno que seja reconsidrada e relevada eventual irregularidade, uma vez que não trouxe qualquer prejuízo ao Ente Público.

Conforme se verifica, confrontando as alegações feitas na defesa ofertada com os argumentos colacionados na peça recursal, observa-se que **são os mesmos**. Não houve, por parte do recorrente, a preocupação de rebater e contra argumentar o exame final com novos elementos que fossem capazes de modificar o entendimento firmado quando do julgamento originário.

Conforme se verifica, os argumentos recursais trazidos à tona pelo recorrente em nada mudaram o cenário traçado na instrução processual, porquanto cuidaram apenas de repetição das alegações feitas na defesa, de forma que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Tribunal Pleno decidam: preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07108/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07108/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, ex-Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, em face do Acórdão APL - TC 00436/2017, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, em vista da tempestividade e da legitimidade; e

II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 12 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2021 às 12:39



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho FalcãoPROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO